



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25484

PROCESSO Nº 35-51.2015.6.11.0023 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
ANO DE 2014 - NOVA CANAÃ DO NORTE/MT - 23ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB / NOVA CANAÃ DO
NORTE-MT
ADVOGADO(S): ÉBER JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE
CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DOS
EXTRATOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIO
PEQUENO. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E
DESPESAS A DECLARAR. RESSALVA.
APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
ASSINADA PELA PRESIDENTE DO PARTIDO.
ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A
APRESENTAÇÃO POR ADVOGADO
HABILITADO. DESNECESSIDADE.
CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE ADVOGADO.
AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA
SANADA. RECURSO DESPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. A prestação de contas anual de diretório municipal que não recebeu recursos do Fundo Partidário, não recebeu receitas financeiras, nem efetuou despesas, não efetuando movimentação financeira, descaracteriza a necessidade da abertura de conta bancária.
2. A apresentação de procuração, em momento posterior à petição inicial, supre a ausência de capacidade postulatória.
3. Recurso desprovido, para manter a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 1 de julho de 2016.

rh DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS
Presidente *mgpovoas*

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator *rc*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 3551/2015 – RE

RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls.79/91), interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2014 do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Nova Canaã do Norte – MT (fls. 73/76).

Segundo o recorrente, o diretório não possui conta bancária, não tendo apresentado os extratos bancários, impedindo a verificação da administração de eventuais recursos movimentados.

Alegou, ainda, que o documento que apresentou a prestação de contas não foi assinado por advogado devidamente constituído, não sendo possível considerar o feito regularizado com a constituição posterior de advogado (fls. 49/50), requerendo, então, o julgamento das contas como não prestadas.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 99/102, alegando que recebeu exclusivamente doações estimáveis em dinheiro e que não recebeu nenhum recurso do Fundo Partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que a representação processual foi regularizada com a juntada da procuração em momento posterior ao ajuizamento do feito (fls. 49/50). Contudo, no que diz respeito à falha consistente na ausência dos extratos bancários opinou para que as contas sejam desaprovadas. Ao final, opinou pelo parcial provimento do recurso (fls.109/109-v).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Antes de adentrar ao julgamento do mérito do presente Recurso Eleitoral é imperioso destacar que este Tribunal, este ano, julgou diversos processos de prestação de contas anual de diretórios municipais do interior em que não houve a abertura de conta bancária, sob a alegação de ausência de movimentação financeira.

Diante desse contexto, convém alertar que os votos conduzidos pelos eminentes relatores Luiz Ferreira da Silva, Ricardo Gomes de Almeida e Flávio Alexandre Martins Bertin foram no sentido da aprovação das contas com ressalvas, enquanto o voto conduzido pelo eminente relator Paulo César Alves Sodré foi no sentido da desaprovação das contas.

A tabela abaixo nos dá uma melhor visualização sobre o acima relatado:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ROCESSO	SESSÃO DE JULGAMENTO	RELATOR	VOTO
3-69.2012	17.03.2016	Des. Luiz Ferreira da Silva	Aprovaçã ão com ressalvas
0-61.2012	17.03.2016	Des. Luiz Ferreira da Silva	Aprovaçã ão com ressalvas
1-39.2014	10.03.2016	Dr. Ricardo Gomes de Almeida	Aprovaçã ão com ressalvas
2-24.2014	15.03.2016	Dr. Ricardo Gomes de Almeida	Aprovaçã ão com ressalvas
1-67.2015	31.05.2016	Dr. Paulo Cezar Alves Sodré	Desapro vação
2-96.2015	31.05.2016	Dr. Flávio Alexandre Bertin Martins	Aprovaçã ão com ressalvas
4-54.2012	31.05.2016	Dr. Flávio Alexandre Bertin Martins	Aprovaçã ão com ressalvas

Perceba-se que, na sessão plenária do dia 31/05/2015, este Tribunal, à unanimidade, desaprovou as contas no Processo nº 21-67.2015, da relatoria do Dr. Paulo Sodré, enquanto aprovou com ressalvas as contas prestadas nos Processos 32-96.2015 e 24-54.2012, da relatoria do Dr. Flávio Bertin, também por unanimidade.

Logo, a situação é exposta a este Colegiado com o objetivo de que o assunto seja analisado, para fins de uniformização de entendimento, haja vista que cuidam de situações de fato absolutamente semelhantes.

Por outro lado, apresentada a matéria acima, passo a analisar o recurso em apreço.

O nobre magistrado de primeira instância julgou a prestação de contas sob análise como aprovada com ressalvas, ao entendimento de que as contas de diretório municipal, que não recebe repasses do Fundo Partidário e não arrecada recursos, nem realiza despesas descaracterizam a necessidade de abertura de conta bancária, ocasião em que citou julgado desta Corte, de 24/04/2012, da lavra do Des. Gerson Ferreira Paes.

Na espécie, os livros Diário e Razão (fls. 06 e 08) demonstram que as receitas recebidas foram provenientes de doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, não tendo havido movimentação financeira de recursos.

Ocorre que este Regional já consolidou entendimento no sentido da aprovação com ressalvas das contas anuais de diretórios municipais de partido político, em cidades pequenas e com reduzida expressividade, nos casos em que esta é apresentada sem movimentação financeira e não tenha sido aberta conta bancária, conforme se observa dos julgados abaixo:

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - LIVROS CONTÁBEIS - SISTEMA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INFORMATIZADO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - MUNICÍPIO PEQUENO - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - EXCEPCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Apresentação de livros contábeis - Diário e Razão - em sistema informatizado, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução TSE nº 21.841/2004. Preceder adequado à legislação aplicável. Agremiação Partidária de pequeno município, que não recebeu recursos do fundo partidário ou doação em espécie. Inexistência de valores a transitar em conta bancária específica, situação que afasta a necessidade de abertura desta."

(TRE-MT - RE: 3093 MT, Relator: JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/12/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1047, Data 23/01/2012, Página 7)

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - LIVROS CONTÁBEIS - SISTEMA INFORMATIZADO - AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - NÃO RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO -CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

1. A prestação anual de contas de agremiação partidária de pouca expressão política no cenário estadual que não recebeu recursos do fundo partidário ou qualquer doação em espécie, tampouco realizou despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária.

2. Apresentação de livros contábeis - Diário e Razão - em sistema informatizado, nos termos do artigo 12, § 1º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

3. Ausente previsão na Lei nº 9.096/95 da necessidade da abertura de conta bancária quando não houver movimentação financeira."

(TRE-MT - PC: 114425 MT, Relator: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1141, Data 14/06/2012, Página 6-12)

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2009 - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TSE N.º 21841/2004 - MUNICÍPIO DIMINUTO - AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DE QUASE NENHUMA EXPRESSÃO - DIRETÓRIO QUE NÃO RECEBE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

QUE NÃO TEM RENDA TAMPOUCO PATRIMÔNIO PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

As obrigações previstas na Resolução TSE n.º 21.841/2004, no tocante à prestação de contas anual de partido político, devem ser aplicadas tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. **In casu, trata-se de diretório municipal de partido político de município bastante pequeno, com população diminuta, onde o partido confunde-se com as próprias pessoas integrantes do diretório. Este não possui receita nem despesa, tampouco patrimônio próprio, e não recebe recursos do fundo partidário. Inexistência de valores a transitar em conta bancária específica, o que desnatura a necessidade de abertura desta.**" (Destaquei)

(TRE-MT - RE: 115117 MT, Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Data de Julgamento: 19/05/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 896, Data 26/05/2011, Página 3 a 7)

As excepcionalidades envolvidas nesses casos também foram levadas em consideração pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que tais contas fossem julgadas aprovadas com ressalvas; ratificando julgado desta Corte, a saber:

"Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas. 1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841. 2. **É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio próprio, não teve despesas, não tem obrigações a pagar, não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00. 3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe nº 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(TSE - AgR-REspe: 115117 MT, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 47-48) (Destaquei)

Ao negar seguimento ao RESPE 48420126110007 Diamantino/MT, que teve como recorrente o Ministério Público Eleitoral e como



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

recorrido o Partido da Mobilização Nacional de Diamantino/MT, o Min. Gilmar Mendes, em decisão de 03/06/2014, assim se manifestou:

"2. A questão controvertida nestes autos é saber se a não abertura de conta bancária específica enseja a automática desaprovação de contas anuais da agremiação partidária, mesmo que o órgão de controle da Justiça Eleitoral tenha decidido pela confiabilidade delas.

Extraio do acórdão regional (fl. 153):

No presente caso, trata-se de diretório municipal de reduzida expressividade no cenário político estadual, que não percebe cotas do fundo partidário, não possui patrimônio; não contraiu despesas nem obteve receitas e tampouco teve lucro ou prejuízo no exercício financeiro de 2007. Ademais, nenhuma irregularidade de natureza grave fora apontada que pudesse ensejar a desaprovação das contas.

À luz do que vem sinalizando a jurisprudência desta e. Corte, em casos dessa natureza cabe a redução dos rigores legais, dando lugar à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que a não abertura de conta bancária específica não enseja a automática desaprovação de contas de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a referida irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

Para o Ministro Dias Toffoli, "**a ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma**" (AgR-AI nº 7327-56/RS, julgado em 12.9.2013).

Cito precedentes:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. As falhas relativas à ausência de descrição e avaliação das receitas estimadas não comprometeram a regularidade das contas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-AI nº 9969-24/MG, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17.10.2013)

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

com *ressalvas.*

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.
2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com *ressalvas*, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio próprio, não teve despesas, não tem obrigações a pagar, não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.
3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-REspe nº 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 1151-17/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 2.10.2013)"

O recorrente demonstrou irresignação, também, com a decisão proferida pelo magistrado *a quo*, no que se refere ao pensamento de que a juntada posterior de procuração (fl. 50) regulariza a ausência de assinatura de advogado constituído.

O recorrente alegou que a prestação de contas foi encaminhada por meio de sua presidente, que assinou o ofício de fl. 03, apresentando a prestação de contas ao cartório eleitoral. Todavia, esta (a presidente) não possui capacidade postulatória, de modo que a peça de apresentação das contas deveria ter sido assinada por advogado.

Quanto a esse ponto filio-me ao pensamento desenvolvido pelo Procurador Regional Eleitoral, à fl. 110, no sentido de que "...o que interessa é que o partido esteja devidamente representado por advogado nos autos, não havendo necessidade de o patrono assinar todos os documentos apresentados, mesmo porque a contabilidade, em regra, sequer é confeccionada pelo advogado, que só produz a prova documental em juízo, mediante sua juntada."

No caso concreto, mais relevante que a assinatura do ofício que encaminhou a prestação de contas é a assinatura dos formulários da prestação de contas e estes foram devidamente assinados pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, bem como por contador, nos termos exigidos pelo artigo 14, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ademais, conforme salientado pelo eminente relator Ricardo Gomes de Almeida, no Processo nº 51-39.2014, julgado na sessão plenária de 10/03/2016, a Minirreforma Eleitoral de 2015 alterou a redação do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, desobrigando os órgãos partidários municipais, que não tenham movimentado recursos financeiros nem arrecadado bens estimáveis em dinheiro, de prestar contas a esta Justiça Especializada, conforme trecho abaixo transcrito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

"Não tenho dúvidas de que os entendimentos jurisprudências acima descritos serviram de base para as substanciais alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, conhecida como "Mini Reforma Eleitoral", de 29.09.2015, que alterou a redação do art. 32 da Lei 9.096/95, fazendo constar a seguinte redação em seu §4º:

Art. 32 O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."

Com essas considerações, ratifico o entendimento exarado pelos membros desta Corte de que a ausência de abertura da conta bancária, por si só, não é motivo bastante à desaprovação das contas, se não há outros motivos que justifiquem tal medida e se tal ausência não obstruiu a fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO** do Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e lhe **NEGO PROVIMENTO**, para manter a sentença *a quo* que julgou APROVADAS COM RESSALVAS as contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Nova Canaã do Norte/MT, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva

Senhora Presidente, indago ao excelentíssimo relator trata-se de uma cidade pequena, como foi votado, e não houve abertura de conta bancária. Correto? Procede essa questão? Nesse momento eu vou acompanhar o relator, mas eu vou ponderar que existem precedentes do TSE com relação à ausência de abertura de conta, pela desaprovação, mas em determinadas situações, em cidade pequena, complica, tem que usar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nessa questão. Então, eu vou acompanhar o relator com essas ressalvas em razão de eventuais votos que venha a ser proferidos no futuro. Com essas ressalvas eu acompanho o excelente voto do nobre relator.

Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Pedro Sakamoto; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Paulo César Alves Sodré.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em dissonância do parecer ministerial.